



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2191

Crédito Rural - Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 22.08.95, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1º Instituir, no âmbito do crédito rural, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), destinado ao apoio financeiro às atividades agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho do produtor e de sua família.

Art. 2º Os financiamentos ao amparo do PRONAF ficam sujeitos às seguintes condições:

I - beneficiário: produtor rural que atender simultaneamente aos seguintes quesitos, comprovado mediante declaração de aptidão fornecida por agente credenciado pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (MAARA):

a) explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

b) não mantenha empregado permanente, sendo admitido o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agrícola o exigir;

c) não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor;

d) no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da exploração agropecuária ou extrativa;

e) resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximos;

II - encargos financeiros:

a) custeio: taxa efetiva de juros de 16% a.a. (dezesseis por cento ao ano);

b) investimento: taxa efetiva de juros de 16% a.a. (dezesseis por cento ao ano) para os primeiros 12 (doze) meses. Para os períodos subsequentes, a taxa de juros será repactuada anualmente, mantendo-se a mesma proporcionalidade verificada entre a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente na data de contratação e a taxa de juros fixada para o primeiro ano;

Resolução nº 2191, de 24 de agosto de 1995.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) o mutuário fará jus a um rebate correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos juros devidos, por ocasião de seu efetivo pagamento;

III - alíquota de adicional do PROAGRO: 2% (dois por cento);

IV - limites de crédito para investimento:

a) R\$10.000,00 (dez mil reais), por beneficiário;

b) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de crédito coletivo, obedecido o limite individual por beneficiário;

V - equivalência em produto:

a) é obrigatória a inserção de cláusula assegurando a sistemática de equivalência nos créditos de custeio, observadas as disposições da Resolução nº 2.100, de 24.08.94, no que couber;

b) no caso de crédito destinado a custeio pecuário ou de produto não amparado pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, a cláusula de equivalência deve ser formalizada com base em produto amparado, livremente ajustado entre financiado e financiador.

Art. 3º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos obrigatórios (MCR 6-2) devem ser aplicados em financiamentos ao amparo do PRONAF.

Parágrafo único. Até 20% (vinte por cento) dos recursos de que trata este artigo podem ser aplicados em créditos de investimento.

Art. 4º Aplicam-se aos créditos ao amparo do PRONAF as normas gerais do Manual de Crédito Rural (MCR) que não conflitarem com as disposições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 5º Ficam as Secretarias de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizadas a adotar as medidas e a promover os ajustes indispensáveis à implementação das disposições desta Resolução, que serão divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Brasília, 24 de agosto de 1995

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.